CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1446/2025
Folha: 01
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

Processo: **1446/2025**
Data: **27/11/2025**

1446/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI

Súmula:
PROJETO DE LEI Nº049/2025
OFÍCIO Nº533/2025 - GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1446/2025
Folha: 02
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 27/11/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Angela Cabrera de Souza
Protocolo
Matrícula.: 028

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1446/2025
Folha: 03
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 028

OFÍCIO Nº 533/2025 – GAB

Rio das Ostras, 27 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.
Vereador **MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 049/2025**

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 049/2025 e a respectiva Mensagem, que dispõe sobre a concessão de Anistia das Infrações, Multas, Créditos Não Tributários Constituídos e Penalidades Administrativas Aplicadas com Fundamento em Dispositivos Declarados Inconstitucionais da Lei Municipal nº 2076, de 2018, e dá outras providências

Reitero minha confiança no compromisso desta Casa com os interesses públicos e renovo os protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1466/1075
Folha: 06
Rubrica:
ÂNGELA CABRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 029

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 049, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores que compõem essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em que concede aos permissionários do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município anistia das infrações, multas, créditos não tributários constituídos e penalidades administrativas aplicadas com fundamento em dispositivos declarados inconstitucionais da Lei Municipal nº 2076, de 2018.

Trata-se de proposta legislativa que busca dar tratamento isonômico aos permissionários considerando que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não modulou seus efeitos reconhecendo que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 2076, de 2018 teria eficácia a partir do trânsito em julgado do acórdão.

Neste cenário as multas aplicadas aos permissionários antes da declaração de inconstitucionalidade permaneceriam válidas, apesar de possuírem fundamentos legais já definidos como incompatíveis com o ordenamento jurídico no plano constitucional, o que certamente causa insegurança jurídica.

Importante destacar que a medida de renúncia fiscal, ora encaminhada, tem como medida compensatória o aumento da arrecadação municipal em decorrência da implementação do Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS

E sendo assim, aguardo o precioso apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, com a aprovação do referido Projeto de Lei, por entender tratar-se de matéria de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1446/2025
Folha: 05
Rubrica:
ANGELA CARRERA DE SOUZA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 025

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Concede Anistia das Infrações, Multas, Créditos Não Tributários Constituídos e Penalidades Administrativas Aplicadas com Fundamento em Dispositivos Declarados Inconstitucionais da Lei Municipal nº 2076, de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações, multas, créditos não tributários constituídos e demais penalidades administrativas aplicadas com fundamento exclusivo nos dispositivos da Lei Municipal nº 2076, de 07 de fevereiro de 2018, declarados Inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 0027027-84.2022.8.19.0000.

Parágrafo único. A anistia se aplica exclusivamente às penalidades e infrações baseadas nos dispositivos inconstitucionais, não dispensando os permissionários e condutores do cumprimento de outras obrigações e penalidades previstas em lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos inconstitucionais, os seguintes artigos e expressões:

I - Art. 52, § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, § 3º e § 4º;

II - A expressão "mediante apresentação de caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa, comprovada através de apresentação da guia de depósito para o Fundo Municipal de Transporte", constante do art. 57, § 3º;

III - Art. 57, §4º;

IV - Art. 59, incisos I e II; e

V - Tabelas de Sanções e Multas do Anexo Único da Lei nº 2076/2018.

Art. 3º A anistia prevista no art. 1º desta Lei alcança:
I - os autos de infração já lavrados e não definitivamente quitados, ainda que suspensos ou em fase de cobrança;
II - as multas em fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que não quitados;
III - os créditos não tributários já inscritos em dívida ativa, desde que não pagos.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e aos demais órgãos competentes adotarem as providências necessárias para a efetiva extinção dos créditos abrangidos por esta Lei, incluindo:

I - O cancelamento dos autos de infração lavrados com fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais;
II - a exclusão dos registros correspondentes nos sistemas de cobrança;
III - a baixa das inscrições em dívida ativa;
IV - o arquivamento e a extinção dos procedimentos administrativos e judiciais destinados à cobrança das multas anistiadas.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Municipal providenciará o pedido de extinção das execuções fiscais fundadas nos créditos não tributários atingidos pela concessão da anistia prevista no art. 1° desta Lei.

Art. 5° A renúncia de receita decorrente da aprovação desta Lei será compensada com o implemento de arrecadação decorrente do Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ainda o Poder Executivo adotar outros mecanismos legais que assegurem o equilíbrio das contas públicas.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1644/2025
Folha: 06
Rubrica:
ÂNGELA CARR
PROT
MATRÍCULA